



GOVERNO MUNICIPAL DE FARIAS BRITO

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Pregão nº 2020.01.30.1

ILUSTRÍSSIMO (a) SENHOR (a) PREGOEIR(a) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FARIAS BRITO, ESTADO DO CEARÁ.

PREGÃO PRESENCIAL Nº 2020.01.30.1

NUTTRE COMÉRCIO DE ALIMENTOS E MEDICAMENTOS LTDA-ME, pessoa jurídica de direito privado, sociedade por cotas de responsabilidade limitada, CNPJ 23.025.775-0001/17, sediada na Rua Antonio Augusto, 2459 – Joaquim Távora – Fortaleza – CE, neste ato representado por seu Representante Legal **HEDEL FARID CINTRA FAYAD** – Gerente Comercial e um dos sócios, brasileiro, casado, residente e domiciliado na cidade de Fortaleza - CE, com endereço eletrônico contatoce@nuttre.com.br, comercialce@nuttre.com.br, conforme Contrato Social em anexo, vem perante Vossa Senhoria, respeitosamente, oferecer a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

de Licitação do Pregão Presencial nº 2020.01.30.1, ante os fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública presencial está prevista para o dia 13 de fevereiro de 2020, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de 2 (dois) dias úteis previsto no artigo 41, §2.º da lei 8666/1993 e artigo 18 do Decreto Federal n.º 5450/2005.

Registra-se, por cautela, que a referida impugnação também está em consonância ao disposto no item 3.7 e seguintes do edital em epígrafe.

Dessa forma, pleiteia-se o conhecimento e acolhimento da presente petição, e posteriormente, o seu deferimento.

2. DA EXPOSIÇÃO FÁTICA

O processo licitatório em referência tem por objeto **"Aquisição de produtos para nutrição destinados ao atendimento das necessidades do Hospital Geral e Programa de Atenção Básica do Município de Farias Brito/CE, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, conforme especificações contidas nos anexos deste Edital.**

Ocorre que, ao tomar posse do edital, a impugnante percebeu que pelo menos 3 (três) dos itens licitados estão direcionados à compra de produtos específicos de uma única marca, o que configura flagrante ilegalidade.

Os itens 3, 4, 17 e 21 estão indo contra a própria essência da licitação que é a competição, uma vez que a disputa permite que a Administração Pública adquira bens e serviços de melhor qualidade a preços mais baixos. Para isso, as regras da licitação determinadas no Edital devem permitir a participação do maior número possível de participantes, **impondo somente as condições necessárias para que as propostas se adequem às necessidades da Administração Pública.**

A Impugnante pretende com a presente Impugnação que esta Administração Pública reformule os itens informados acima, uma vez que direcionados, permitindo assim que possa ocorrer a competitividade no certame.

Neste compasso, a presente impugnação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, por restringirem a competitividade, condição esta essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório, conforme disciplina a lei 8.666/93.

3. DO DIREITO

O princípio da competitividade é princípio atinente somente à licitação, e está diretamente ligado ao princípio da isonomia. Ora, manter as condições para que haja uma competição isenta de dirigismos, preferências escusas ou interesses dissociados da coisa pública é, em primeira instância, cuidar para que essas condições de participação do

certame sejam equânimes para todos os interessados. Simplesmente, podemos afirmar que não há competição sem isonomia e não há isonomia sem competição.

O artigo §1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93, preconiza que:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;(grifo nosso)

Como podemos notar do inc. I do § 1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93 acima transcrito, a norma é bastante abrangente em seu dispositivo, usando nada mais que **sete verbos**, no infinitivo e conjugados - admitir, prever, incluir, tolerar, comprometer, restringir e frustrar -, **para coibir quaisquer atividades que tenham por meta direta ou indireta afetar o caráter competitivo do certame licitatório.**

O §1º abriga **proibição expressa** ao Administrador de **prever OU tolerar**, nos editais, **cláusulas ou condições que de qualquer forma comprometam o caráter competitivo do certame.**

Toshio Mukai¹ extrai dessa disposição o princípio da competitividade, vejamos:

"Tão essencial na matéria que, se num procedimento licitatório, por obra de conluio, faltar a competição (ou oposição) entre os concorrentes, falecerá a própria licitação, inexistirá o instituto mesmo".

¹ (Cf. O Estatuto Jurídico das Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Saraiva, SP, 1998, p. 16).



Mister faz-se ponderar que a disputa se apresenta como fundamental ao procedimento licitatório, sendo que a ausência de competitividade acarreta a revogação do certame convocatório.

Neste sentido, quadra trazer *a lume* o entendimento cristalizado pelo Superior Tribunal de Justiça, no que concerne ao tema, consoante é extraído do aresto coligido:

Ementa: Recurso Ordinário em Mandado de Segurança. Administrativo. Licitação. Modalidade de pregão eletrônico. Revogação. Ausência de competitividade. Possibilidade. Devido processo legal. Observância. Recurso desprovido. [...] 5. A revogação do certame é ato administrativo, exigindo, portanto, a devida fundamentação e motivação (justo motivo para seu desfazimento), assim como o cumprimento das disposições legais. 6. O art. 49 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos prevê a possibilidade de revogação do procedimento licitatório, em caso de 3 interesse público, "decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta". Por sua vez, o art. 18, caput, do Decreto 3.555/2000, o qual regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão, dispõe que "a autoridade competente para determinar a contratação poderá revogar a licitação em face de razões de interesse público, derivadas de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado". 7. No caso em exame, o Governador do Estado do Paraná revogou o pregão eletrônico, de forma fundamentada e com supedâneo nos referidos dispositivos legais e em parecer da Assessoria Jurídica da Casa Civil, entendendo pela ausência de competitividade no certame, na medida em que houve a participação efetiva de apenas uma empresa, o que impossibilitou a Administração Pública de analisar a melhor oferta e



dar cumprimento ao princípio da proposta mais vantajosa. 8. A participação de um único licitante no procedimento licitatório configura falta de competitividade, o que autoriza a revogação do certame. Isso, porque uma das finalidades da licitação é a obtenção da melhor proposta, com mais vantagens e prestações menos onerosas para a Administração, em uma relação de custo-benefício, de modo que deve ser garantida, para tanto, a participação do maior número de competidores possíveis. 9. "Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido" (RMS 23.402/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 2.4.2008). [...] 11. Recurso ordinário desprovido. *(Superior Tribunal de Justiça – Primeira Turma/ RMS 23.360/PR/ Relatora: Ministra Denise Arruda/ Julgado em 17.12.2008).*

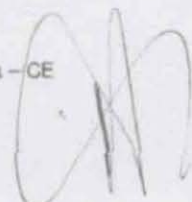
Neste sentido citamos a deliberação do Tribunal de Contas da União, a saber:

Observe rigorosamente as disposições contidas no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 3º da Lei 8.666/1993, obedecendo aos princípios constitucionais da publicidade, da igualdade, da isonomia e da impessoalidade, de modo a impedir restrições à competitividade. *(grifo nosso)*

Inclusive a restrição de competição configura-se como crime previsto no artigo 90 da Lei 8.666/93:

Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.



A esse respeito o STJ se posicionou no seguinte sentido:

"Basta à caracterização do delito tipificado no artigo 90 da Lei nº

O direcionamento, além de expressamente ferir o princípio da competitividade, inerente a toda licitação pública, também agride frontalmente o princípio da legalidade. Ademais, o art. 7º, § 5º da lei 8.666/93 faz vedação expressa à realização de licitações cujo objeto seja sem similitudes ou de marcas, características e/ou especificações exclusivas, *in verbis*:

"§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços **sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas**, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório."

O estabelecimento de especificações técnicas idênticas às ofertadas por determinado fabricante, da que resultou a exclusão de todas as outras marcas, sem justificativa consistente, configura também afronta ao disposto no art. 15, § 7º, I da Lei nº 8.666/93.²

Exigências desarrazoadas não podem ser legitimadas sob o argumento de que *já existem pacientes utilizando-se desse produto*, ou ainda, *que não existe produto similar no mercado*, uma vez que existe produto semelhante que atende na mesma qualidade e necessidade. Permitir que essas exigências desarrazoadas sejam legitimadas é ofender, expressamente, ao texto constitucional, que autoriza apenas o mínimo de exigências, sempre alicerçadas em critérios razoáveis.

² Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca.

NUTTRE COMÉRCIO DE ALIMENTOS E MEDICAMENTOS LTDA-ME

CNPJ: 23.025.775-0001/17 - Ins. Estadual: 06.475.371-9 / Rua Antonio Augusto, 2459 - Joaquim Távora - Fortaleza - CE
Contatos: contatoce@nuttre.com.br comercialce@nuttre.com.br / Tel.: (85) 3034-7906 - 9-9999-1154

Nesse mesmo diapasão, encontramos o entendimento do Ilustríssimo doutrinador Marçal Justen Filho³, vejamos:

"(...) não é possível a Administração invocar algum tipo de presunção de legitimidade de atos administrativos para transferir ao particular o ônus de prova extremamente complexa. Assim o é porque foi a Constituição que determinou a admissibilidade apenas das exigências as mais mínimas possíveis. Portanto, quando a Administração produzir exigências maiores, recairá sobre ela o dever de evidenciar a conformidade de sua conduta em face da Constituição. Mas há outro motivo para isso. É que, se a Administração impôs exigência rigorosa, fê-lo com base em alguma avaliação interna. Em última análise, a discricionariedade na fixação das exigências de qualificação técnicooperacional não significa que a Administração possa escolher as que bem entender. A escolha tem de ser resultado de um processo lógico, fundado em razões técnico-científicas. Portanto, o questionamento do particular conduz, em primeiro lugar, à Administração revelar publicamente os motivos de sua decisão. Depois, conduz à aplicação da teoria dos motivos determinantes. Ou seja, se a Administração tiver avaliado mal a realidade, reputando como indispensável uma experiência que tecnicamente se revela dispensável, seu ato não pode prevalecer."

Mantendo sempre na mesma linha decisória, temos mais um julgado do Tribunal de Contas da União⁴ que se posicionou da seguinte forma:

"Direcionar o edital de uma compra com as características de determinado conjunto de fornecedores não tem

³ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", Dialética, 7ª edição, p.337

⁴ TCU no Acórdão 641/2004 – Plenário.

nenhuma convergência com o trabalho de especificar corretamente o objeto pretendido para um determinado processo de licitação."

Dessa forma, é de clareza solar o vício contido no edital em comento, que macula diretamente o princípio da competitividade e todos os outros correlatos, sendo necessária à sua retificação.

4. DOS REQUERIMENTOS

Sendo assim, estando o Edital em desacordo com os princípios basilares de um processo licitatório, requer a ora Impugnante, respeitosamente, a Vossas Senhorias, que seja recebida e devidamente processada a presente **IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL 2020.01.30.1**, para que o mesmo seja refeito, a fim de se **GARANTIR O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME**, retificando os itens 3, 4, 17 e 21, uma vez que encontram-se direcionados a compra de produtos específicos, conforme a **Defesa Técnica apresentada no ANEXO I**, parte integrante da presente peça impugnatória.

Tendo em vista que a sessão pública eletrônica está designada para 13/02/2020, requer, ainda, seja conferido **efeito suspensivo** a esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados. Caso contrário, há o iminente risco de todo o ritual do artigo 4.º da lei 10520/2002 ser considerado inválido.

Termos em que, pede deferimento.

Fortaleza, 07 de fevereiro de 2020.

**NUTTRE COMÉRCIO DE ALIMENTOS E
MEDICAMENTOS LTDA-ME
HEDEL FARID CINTRA FAYAD**

**GABRIELLA MAIA MORAES SALES
OAB/BA 47066**



ANEXO I – DEFESA TÉCNICA

ITEM 3

3	DIASON - NUTRIÇÃO ENTERAL DESENHADA ESPECIFICAMENTE PARA AUXILIAR DIABETES E SITUAÇÕES DE HIPERGLICEMIA NORMOCALÓRICA, COMPOSTA POR 100% PROTEÍNA ISOLADA DE SOJA E CARBOIDRATOS DE BAIXO ÍNDICE GLICÊMICO (IG=17). ALTO APORTE DE MONOINSATURADOS E BAIXO TEOR DE SATURADOS. ENRIQUECIDA COM O EXCLUSIVO MF6(1), COM MAIOR APORTE DE FIBRAS SOLÚVEIS (80%). ISENTA DE SACAROSE E LACTOSE. ACRESCIDA DE EXCLUSIVO MIX DE CAROTENÓIDES (2). (1) - MF6: FOS, INULINA, GOMA ARÁBICA, POLISSACARÍDEO DE SOJA, AMIDO RESISTENTE, CELULOSE. (2) - ALFA, BETA E GAMA CAROTENOS, LICOPENO, LUTEÍNA E ZEAXANTINA. NÃO CONTEM GLÚTEN. FRASCO 1000 ML.	FR	20	49,60	992,00
---	---	----	----	-------	--------

O descritivo encontra-se direcionado produto da Danone, Nutrison Advanced Diason pela fonte proteica, fonte de fibras e índice glicêmico.

Nossa Dieta Diben também é uma formulação específica para controle glicêmico, contém densidade calórica 1.0.

A Diben contém proteínas de alto valor biológico (92% caseinato e 8% proteína do soro do leite), e também um perfil de carboidratos a base de maltodextrina (41%), amido de tapioca (34%) e frutose (24%).

Possui também um excelente perfil lipídico com óleos vegetais e adição de óleo de peixe (3% do total de lipídeos), perfazendo uma relação w6:w3 de 3:1 e, portanto um perfil anti-inflamatório.

Contém também um mix de fibras (fibra de tapioca e celulose microcristalina) (15g/l), rica em fibras solúveis que são indicadas para auxiliar no controle glicêmico, com uma proporção de solúvel e insolúvel de 74:26. É uma dieta osmolaridade de 345 mOsm/l, fator importante para tolerância gastrointestinal.

Acompanha fracionador de dieta para viabilizar o uso da dieta em sistema aberto.



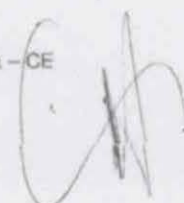
ITEM 4

4	ENSURE - SUPLEMENTO NUTRICIONAL COMPLETO E BALANCEADO. INGREDIENTES: MALTODEXTRINA, SACAROSE, ÓLEOS VEGETAIS (ÓLEO VEGETAL DE GIRASSOL OLÉICO, ÓLEO VEGETAL DE SOJA, DE CANOLA E MILHO), CASEINATO DE CÁLCIO, MINERAIS (CITRATO DE SÓDIO, CITRATO DE POTÁSSIO, CARBONATO DE CÁLCIO, CLORETO DE MAGNÉSIO, FOSFATO DE POTÁSSIO DIBÁSICO, CLORETO DE POTÁSSIO, CLORETO DE SÓDIO, FOSFATO DE SÓDIO MONOBÁSICO, SULFATO DE ZINCO, SULFATO FERROSO, SULFATO DE MANGANÊS, SULFATO DE COBRE, CLORETO DE CROMO, MOLIBDATO DE SÓDIO, IODETO DE POTÁSSIO, SELENITO DE SÓDIO, SULFATO DE MAGNÉSIO, FOSFATO TRICALCICO E HIDRÓXIDO DE POTÁSSIO), CACAU EM PÓ, PROTEÍNA ISOLADA DE SOJA, INULINA, FRUTOOLIGOSSACARÍDEO (FOS), PROTEÍNA ISOLADA DO LEITE, GLICOSE, FRUTOSE, VITAMINAS (CLORETO DE COLINA, ASCORBATO DE SÓDIO, VITAMINA E, PALMITATO DE ASCORBILA, TOCOFERÓIS, ACETATO DE VITAMINA A, NIACINAMIDA, D-PANTOTENATO DE CÁLCIO, D-BIOTINA, VITAMINA D3, CIANOCOBALAMINA, CLORIDRATO DE PIRIDOXINA, CLORIDRATO DE TIAMINA, ÁCIDO FÓLICO, RIBOFLAVINA, FILOQUINONA, BETA CAROTENO E ÁCIDO ASCÓRBICO) AROMATIZANTES E REGULADOR DE ACIDEZ ÁCIDO CÍTRICO. NÃO CONTÉM GLÚTEN. LATA 400GR	LT	100	47,50	4.750,00
---	---	----	-----	-------	----------

O descritivo encontra-se direcionado para o produto Ensure da Abbott, trata-se de uma nutrição completa e balanceada para pacientes em nutrição oral e enteral. Possui densidade calórica de 1.0 kcal/ml, 15% de proteína, 56% de carboidratos e 29% de lipídios.

Nosso produto Pleni SF da marca Nutricium é uma fórmula padrão, nutricionalmente completa, normoproteica, normocalórica. Possui alto teor de zinco, magnésio, selênio, ácido fólico, biotina e vitaminas A, D, E, K e C.

A sua distribuição calórica é composta por 15% de proteína (100% proteína do soro do leite), 59% de carboidratos (100% maltodextrina) e 26% de lipídios (79% de óleo de canola, 12% de óleo de girassol e 9% de óleo de coco). Sua fonte proteica melhora o estado antioxidante e atenua a resposta inflamatória, possui excelente metabolização, estimula a síntese de tecidos sanguíneos e musculares e auxilia o sistema imunológico. É uma dieta com osmolaridade de 290 mOsm/L o que auxilia a tolerância gastrointestinal.



ITEM 17 –

17	NUTREN ACTIVE - SUPLEMENTO ORAL, COM FIBRAS, RICO EM VITAMINAS E MINERAIS. FIBRAS, ALIMENTAÇÃO EQUILIBRADA COMPLEMENTO ALIMENTAR. IGREDIENTES: 100% LEITE EM PÓ DESNATADO, 40% MALTODEXTRINA, 60% LACTOSE, FRUTOOLIGOSSACARÍDEOS, 100% GORDURA LÁCTEA, 30% INULINA, 70% FOS. MINERAIS, VITAMINAS, EMULSIFICANTE LECITINA DE SOJA E AROMATIZANTE. ISENTO DE GLÚTEN. LATA 400GR	LT	60	62,20	3.732,00
----	---	----	----	-------	----------

O descritivo encontra-se direcionado o produto da Nestle Nutren Active , devido a quantidade de vitaminas e minerais.

Nosso produto Sustap Mais é um alimento para suplementação oral, sem sacarose, enriquecido com 26 vitaminas e minerais, indicado para crianças a partir de 4 anos, adolescentes, adultos e idosos.

Apresenta em sua composição 8g de proteína(24%), 24g de carboidratos(71%) e 0,77g de lipídios(5%), acrescido de 2,1g de fibras (fos e inulina), na porção de 40g de produto.

Nosso produto possui composição semelhante ao solicitado no descritivo, sendo assim um produto apto a concorrer com o solicitado. Com apresentação de 370g nos sabores baunilha, chocolate, morango e banana.

ITEM 21

21	NUTRIDRINK SOLUÇÃO - SUPLEMENTO NUTRICIONAL ORAL LÍQUIDO, USO ADULTO, HIPERPROTEICO, HIPERCALÓRICO, DENSIDADE CALÓRICA DE 2,4 KAL/ML, ISENTO DE GLÚTEN E LACTOSE, EMBALAGEM DE 125 A 150 ML.	UND	1.200	24,45	29.340,00
----	--	-----	-------	-------	-----------

Fresubin 3.2 Drink é uma formulação nutricional completa, alta densidade calórica (3,2 kcal/ml), Hiperproteica (20%) suplemento nutricional oral, baixo teor de fibras. Alta em vitamina D, clinicamente livre de lactose, sem glúten. Para o manejo da dieta em pacientes com desnutrição iminente ou existente ou distúrbios na ingestão de alimentos, especialmente com o aumento das necessidade energética e proteica ou tolerância a fluidos limitada. Com recomendação para nutrição complementar 1 – 2 garrafas (400 – 800 kcal)/dia, ou Nutrição completa 4 – 5 garrafas (1600 – 2000 kcal)/dia.



Assim, uma vez que a instituição licita apenas um tipo de formulação, é mais interessante dispor de uma opção outra opção, que irá atender a todos os casos que se faça necessário o uso desse tipo de dieta.

Ainda, a Danone é a única empresa que dispõe de suplementação com carboidrato mínimo de 40%, o NutriDrink Compact Protein. A Fresenius, possui em seu portfólio a formulação: Fresubin 3.2 Drink. Com isso, ao licitar apenas uma opção de formulação, a instituição limita a concorrência.

****DEFESA TÉCNICA ELABORADA PELA EQUIPE TÉCNICA (NUTRICIONISTAS) DA
IMPUGNANTE.**



**NUTTRE COMÉRCIO DE ALIMENTOS E
MEDICAMENTOS LTDA-ME
HEDEL FARID CINTRA FAYAD**

**GABRIELLA MAIA MORAES SALES
OAB/BA 47066**



GOVERNO MUNICIPAL DE FARIAS BRITO

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Pregão nº 2020.01.30.1



GOVERNO MUNICIPAL DE FARIAS BRITO

MODALIDADE LICITATÓRIA: PREGÃO PRESENCIAL Nº 2020.01.31

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

IMPUGNANTE: NUTTRE COMÉRCIO DE ALIMENTOS E MEDICAMENTOS LTDA - ME

Ref. Impugnação interposta ao Edital Convocatório referente ao Processo Licitatório nº 2020.01.30.1, Modalidade Pregão Presencial, Município de Farias Brito, CE, cujo objeto traduz-se na aquisição de produtos para nutrição destinados ao atendimento das necessidades do Hospital Geral e Programa de Atenção Básica do Município de Farias Brito, CE, por intermédio da Secretaria de Saúde.

EMENTA:

Caso deseje participar junto ao Processo Licitatório, Modalidade Pregão Presencial nº 2020.01.30.1, Município de Farias Brito, CE, o interessado deverá cotar produtos cuja especificação técnica se amolde às descrições qualitativas constantes do Edital. Especificação técnica dos itens que se acha conforme às necessidades do Município de Farias Brito CE, observadas as exigências técnicas reclamadas pela Secretaria de Saúde – Indeferimento da Súplica Modificativa

1- DOS ARGUMENTOS PROPOSTOS PELA IMPUGNANTE

A empresa **NUTTRE COMÉRCIO DE ALIMENTOS E MEDICAMENTOS LTDA - ME**, adquiriu o Edital regulador do certame público em epígrafe, com o intuito de nele participar, quando então se deparou com condições que, em seu sentir, despontam ilegais, vindo a comprometer o princípio da legalidade do pleito, ofuscando, igualmente, a obtenção de proposta mais vantajosa para a Administração Pública Municipal.

Para tanto, aduz que alguns dos itens cotados, mais precisamente os itens nº 3, 4, 17 e 21, estariam com especificações técnicas coincidentes apenas a produtos de uma única e específica marca, o que configuraria indevido direcionamento, de modo que se estaria infringindo os princípios da competitividade e da impessoalidade, bem como o princípio da economicidade, tendo em vista que os licitantes estariam impedidos de cotar produtos de idêntica ou melhor qualidade a preços mais vantajosos, embora de marcas diversas.



GOVERNO MUNICIPAL DE FARIAS BRITO

Especificamente, na parte anexa da sua impugnação, a empresa impugnante argumenta que, no que se refere ao item nº 03, o descritivo técnico proposto pela Administração Pública desembocaria necessariamente no fornecimento de produto da marca Danone, produto Nutrison Advanced Dison, haja vista as fontes de proteína e fibra indicadas, assim como o índice glicêmico, ao passo que o produto que faz parte do seu ramo de comercialização seria o produto identificado por "Dieta Diben", o qual, muito embora de marca diversa da marca Danone, atenderia aos mesmos reclames qualitativos.

Quanto ao item nº 04, a empresa impugnante aduz que a atual forma de descrição do referido item estaria condicionando a que apenas o produto da marca "Abbott" fosse o adequado, quando, a outro giro, o produto por si comercializado, "Pleni SF", da marca Nutricium, atenderia aos mesmos requisitos qualitativos exigidos.

Igual inconformismo reside quanto ao item nº 17, quando a impugnante argumenta que o produto descrito junto ao termo de referência do Edital seria o da Marca Nestlé, qual seja, "Nutren Active", devido a quantidade de vitaminas e minerais ali descritas, quando, a outro giro, o produto cotado em seu ramo de atuação comercial seria o "Sustap", o qual possui características qualitativas semelhantes, cujo inconformismo é reiterado, em iguais termos, quanto ao item nº 21.

Com esteio nesses argumentos, postula haja reformulação dos itens acima mencionados, com a devida alteração das respectivas descrições técnicas, de maneira que se permita a cotação de produtos de marcas distintas, prestigiando-se o princípio da competitividade.

Entretanto, analisando os argumentos postos, entendemos que não merece acolhimento a súplica impugnativa, pelos motivos adiante expostos.

2 - DAS RAZÕES PARA O NÃO ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO IMPUGNATIVA

O processo licitatório é meio para que se atinja um fim, qual seja, a contratação administrativa, essa realizada após escolha da proposta mais vantajosa ao Interesse Pública Municipal, mediante a observância de princípios de natureza cogente que regem o procedimento, dentre eles o princípio da impessoalidade e competitividade.

No caso, a empresa impugnante vocifera que a descrição técnica de alguns dos itens cotados, como se vê no Termo de Referência, Anexo I do Edital, estaria a direcionar a aquisição de produtos comercializados por apenas uma marca específica, todavia, temos a salientar que tal argumentação não prospera, uma vez que a descrição técnica dos itens/produtos apenas atendeu às necessidades da Administração Pública Municipal, de acordo com especificação previamente elaborada a cargo da própria Secretaria de Saúde, por meio do seu corpo técnico.



GOVERNO MUNICIPAL DE FARIAS BRITO

Ou seja, as especificações dos itens/produtos, tal qual formulada pelo Edital, foram repassadas pela própria Secretaria de Saúde solicitante, tendo como norte, a um só tempo, a necessidade da Administração Pública e os critérios de qualidade do produto a ser adquirido, não havendo no que se falar em indevidamente direcionamento a marca específica.

Temos a salientar, para sanar qualquer dúvida, que será declarada classificada a proposta comercial de todo e qualquer licitante em cujo bojo se tenha cotado produtos dotados de compatibilidade técnica às descrições constantes do Edital, independente da sua marca, apenas não sendo classificadas propostas que contemplem itens/produtos que não se amoldem às especificações técnicas elaboradas a cargo da Secretaria de Saúde.

3 – DA CONCLUSÃO

Diante do acima exposto, posicionamo-nos pelo indeferimento da impugnação formulada pela empresa **NUTTRE COMÉRCIO DE ALIMENTOS E MEDICAMENTOS LTDA - ME**, por não haver o alegado direcionamento dos produtos almejados a determinada marca, de modo que resta incólume a descrição técnica de todos os itens cotados pela Administração Pública Municipal, nos termos acima declinados.

Farias Brito, CE, 12 de Fevereiro de 2020.

Luclessian Calixto da Silva Alves
Pregoeira Oficial do Município
Farias Brito, Estado do Ceará

À EMPRESA
NUTTRE COMÉRCIO DE ALIMENTOS E MEDICAMENTOS LTDA - ME
CNPJ – 23.025.775-0001-17